

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.908, de 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Autor: Deputado **Ratinho Júnior**

Relator: Deputado **Renan Filho**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.908, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Júnior, tem por objetivo alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), com vistas a acrescentar ao art. 14, que trata da responsabilidade da entidade de prática desportiva pela segurança dos torcedores, dispositivo que determina a obrigatoriedade de cadastramento dos torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade superior a vinte mil pessoas.

Nos termos da proposição, os torcedores e frequentadores deverão ser cadastrados no ato da aquisição dos ingressos mediante apresentação de documento oficial e comprovante de endereço; a identificação deverá ser feita por equipamento, de forma a associar o dado biométrico ao ingresso e à imagem fotográfica do torcedor ou frequentador do evento; as entradas e saídas do evento deverão ser monitoradas por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver torcedor ou frequentador; as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a sessenta dias; e as informações e

imagens serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Turismo e Desporto (CTD); para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação em caráter terminativo da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita em regime ordinário.

A CSPCCO aprovou a matéria, nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Marllos Sampaio, no qual foram suprimidas as alíneas “a” e “b” do proposto art. 14, inciso IV. Essa comissão entendeu que a exigência de cadastramento de todos os torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade superior a vinte mil pessoas com identificação realizada por meio de equipamento que associe o dado biométrico ao ingresso e à imagem fotográfica do torcedor poderia dificultar a realização do evento, uma vez que demandaria infraestrutura de grande porte, especialmente em finais de campeonatos. Além disso, no entender da comissão, é mais significativo para a segurança de eventos o monitoramento por imagens.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Ratinho Júnior tem por objetivo alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), com vistas a determinar o cadastramento dos torcedores e frequentadores dos estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas.

Dentre algumas das determinações propostas, destacamos a identificação do torcedor por meio de equipamento eletrônico, de forma a associar seu dado biométrico e imagem fotográfica ao ingresso; o monitoramento das entradas e saídas do evento por meio de equipamentos de gravação de imagem; e a preservação das informações e imagens obtidas durante o evento por um prazo não inferior a sessenta dias.

Entendemos que o cadastramento do torcedor nos termos propostos é medida que, ao contrário de contribuir para a segurança dos frequentadores dos estádios, pode ser mais um elemento de confusão e distúrbio na organização dos eventos esportivos. O congestionamento nas catracas pode causar graves perigos e desordens. Além disso, é questionável a real capacidade de todos os clubes conseguirem colocar em prática um sistema confiável de cadastro, controle e seleção de torcedores. Nesse sentido, não acolhemos o cadastramento constante do proposto art. 14, inciso IV, “a” e “b”.

Mais efetivo seria que, no lugar de se exigir dos clubes mandantes o cadastramento de todos os torcedores, estivesse prevista a prestação de serviços de segurança privada no interior dos estádios, complementarmente à vigilância ostensiva empreendida pela segurança pública. Apesar de a segurança privada não dispor de poder de polícia, ela poderia auxiliar no controle da entrada das pessoas, de forma a impedir o ingresso de objetos perigosos, daqueles que estiverem notadamente sob o efeito de bebidas alcóolicas, de pessoas exaltadas, potenciais promotoras de distúrbios. Proponho, portanto, que as entidades de prática desportiva responsáveis pela segurança do torcedor façam convênios com o ente público competente de forma a definir os termos e limites da ação complementar do serviço de segurança privado.

Com relação ao monitoramento por imagens, ressaltamos que o art. 18 do Estatuto do Torcedor prevê a obrigação de que os estádios com capacidade superior a dez mil pessoas mantenham central técnica de informações com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, mas não obriga que a entidade de prática desportiva responsável pela segurança do evento o grave e mantenha essa gravação pelo prazo de sessenta dias. A proposta do PL é sem dúvida relevante para a segurança dos eventos e não está ainda prevista no Estatuto. Proponho que ela seja acolhida e que isso seja feito para espaços com mais de

dez mil pessoas, em conformidade com o que já dispõe a Lei n.º 10.671, de 2003.

Esta iniciativa, sem dúvidas, apresenta elevado mérito desportivo, na medida em que a segurança e a proteção do torcedor são fundamentais para a garantia do direito de cada um ao desporto, conforme determina o art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.908, de 2010, do Sr. Ratinho Júnior, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **RENAN FILHO**

Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.908, de 2010

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
IV – Monitorar as entradas e saídas dos eventos esportivos, por meio de equipamentos de gravação de imagens, que deverão ser preservadas por um prazo não inferior a sessenta dias e utilizadas somente com a finalidade de inquérito policial ou ação judicial.

.....
§ 3º A obrigação definida no inciso I poderá ser complementada, nos termos definidos mediante convênio entre o ente público e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, com a utilização de empresas privadas de vigilância com funcionamento autorizado pelo Ministério da justiça, nos termos da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, as quais, dentre outras atribuições, deverão:

I – auxiliar no controle das condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo determinadas no art. 13-A desta Lei;

II – orientar os torcedores na localização de seus lugares e outros pontos de interesse.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **RENAN FILHO**
RELATOR